



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 57-V Sob Nº 319

Em 10 de agosto de 20 16

Gerardo A. Da'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

OF.PMI/GP/N°272/2016

Itarana/ES, 08 de agosto de 2016.

Senhor Presidente e demais Edis

C.M.I. - ES
N° 001/16
[Signature]

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

➤ REVOGA OS §§ 1º E 2º DO ART. 56 E INSERE OS ARTIGOS 56-A, 56-B E INCISO VIII AO ART. 41 NA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2016, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.208/2016.

Atenciosamente.

[Signature]
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Comissão Constituinte

RECEBEMOS
05/08/16
[Signature]

Encaminho em Comissão competente.

Itarana, 31-08-2016

[Signature]
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Itarana/ES, 08 de agosto de 2016.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI _____

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Cuida o presente Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dessa augusta Casa de Leis, de alterações fundamentais na Lei Municipal nº 1.149/2016 que revogou a Lei Municipal nº 431/94 e dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

As propostas de alteração no corpo da sobredita Lei decorrem da necessidade de dar eficiência e desburocratizar os trâmites nos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Tutelar local e, também, adequação de cunho técnico legislativo.

A inserção do inciso VIII ao art. 41 exigindo Carteira Nacional de Habilitação do Candidato a Conselheiro Tutelar visa possibilitar que o futuro membro do Colegiado possa conduzir o veículo disponibilizado ao Conselho Tutelar, nos moldes previstos nos Projeto em foco, evitando, assim, que a municipalidade tenha que disponibilizar motorista do seu quadro de servidores para o Conselho que, dada às suas peculiaridades de trabalho do Conselho, como plantões e diligências a qualquer hora do dia e a qualquer dia da semana, na maioria das vezes inviabiliza a presença do motorista no momento necessário para o atendimento, causando, ainda, transtornos na relação de trabalho entre o servidor e a municipalidade. Portanto, o Conselheiro Tutelar, devidamente habilitado e autorizado à condução do veículo, em muito contribuirá para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

A revogação da Lei Municipal nº 1.208/2016, que alterou o art. 56 da Lei Municipal nº 1.149/2016, é proveniente do necessário afastamento desta última Lei das disposições do §2º que condicionava a autorização de condução do veículo disponibilizado ao Conselho Tutelar pelo Conselheiro a uma autorização prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conclusão, para cada uso este último Conselho deveria reunir-se previamente e baixar Resolução





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>002/36</u>

autorizativa. Assim, é fato que na prática tal regra não se mostrou eficaz, pelo contrário, burocratizou o procedimento.

As extinções dos §§1º e 2º e a inserção dos artigos 56-A e 56-B, resultam da necessidade de adequação técnica ao texto legal. Vê-se claramente que a disposição do §1º destoa da unidade básica de articulação que neste caso é o art. 56 (caput), portanto, o parágrafo evidenciado, que devia ser o desdobramento do art. 56, não guarda correlação direta com o disposto no seu *caput*, posto que trata de assunto diverso prejudicando, assim, a obtenção de precisão no texto. A inclusão do art. 56-A cuida de corrigir esse erro dispondo no corpo de um artigo a matéria então desdobrada no §1º acima questionado. ✓

2
Por sua vez, a sequente inclusão do art. 56-B cuida da correção do texto do então §2º que além de padecer do mesmo vício técnico do §1º não socorreu, na prática, aos anseios para o qual foi à época criado.

Portanto, entendendo esclarecidas as razões para as alterações pleiteadas, pugnamos a Vossas Excelências a aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada para que surta os desejados efeitos.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 039/16
φ

PROJETO DE LEI Nº 039/2016

REVOGA OS §§ 1º E 2º DO ART. 56 E INSERE OS ARTIGOS 56-A, 56-B E INCISO VIII AO ART. 41 NA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2016, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.208/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os §1º e §2º do art. 56 da Lei Municipal nº 1.149/2016.

Art. 2º Ficam inseridos na Lei Municipal nº 1.149/2016, inciso VIII ao art. 41 e os artigos 56-A e 56-B, com as seguintes redações:

Art. 41. (...)

I - (...)

VIII – Carteira Nacional de Habilitação categoria, no mínimo, "B". **(NR)**

Art. 56-A. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada." **(NR)**

Art. 56-B. É de responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar providenciar junto à Administração Municipal a manutenção do veículo disponibilizado ao Órgão de forma a garantir-lhe o perfeito estado de funcionamento, bem como zelar pela sua guarda e segurança, salvo, quando o referido veículo estiver sendo utilizado por Conselheiro Tutelar, na forma do parágrafo ^{único} deste artigo, a quem então competirá a guarda e a segurança do bem público. **(NR)**

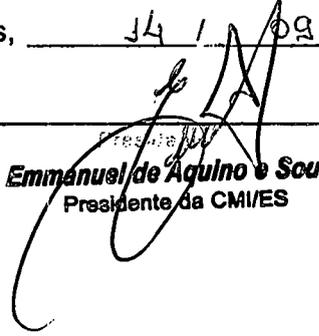
Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar, devidamente habilitado, fica autorizado a conduzir, exclusivamente a serviço do Conselho Tutelar, o veículo referido no *caput* deste artigo, preenchendo, obrigatoriamente, quando do uso, a Planilha constante no Anexo Único da Instrução Normativa STR nº 01/2015." **(NR)**

Auto Expediente Semão Ordinária de 10/08/2016.

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

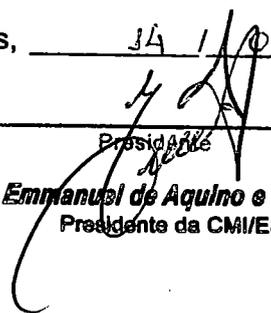
Sala das Sessões, 14 / 09 / 2016


Presidente da CM/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

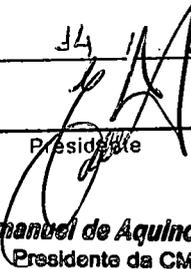
Sala das Sessões, 14 / 09 / 2016


Presidente da CM/ES

A SANÇÃO

de Exm^o. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 14 / 09 / 2016


Presidente da CM/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 00516

Art. 3º A exigência inserida no inciso VIII do art. 41 da Lei Municipal nº 1.149/2015, vigorará na eleição do próximo colegiado em diante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.208/2016.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 08 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



C.M.I. - ES
N° 006/16
+

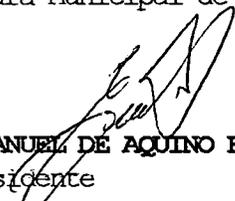
ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/09/2016
(79ª SO da 12ª Legislatura)

- Única Discussão e Votação do **Projeto de Lei n° 039/2016** de autoria do Poder Executivo recebido em 16/08/2016 que **"REVOGA OS §§ 1º E 2º DO ART. 56 E INSERE OS ARTIGOS 56-A, 56-B E INCISO VIII AO ART. 41 NA LEI MUNICIPAL N° 1.149/2016, E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1.208/2016"**.

- Única Discussão e Votação do **Projeto de Lei n° 040/2016** de autoria do Poder Executivo recebido em 10/08/2016 que **"Institui os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Itarana/ES, instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências"**.

- Única Discussão e Votação do **Projeto de Decreto Legislativo n° 003/2016** de autoria da Mesa Diretora recebido em 12/09/2016 que **"Dispõe sobre a devolução de saldo de caixa do Legislativo à Prefeitura Municipal de Itarana/ES"**.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 13 de setembro de 2016.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS
E REDAÇÃO.**

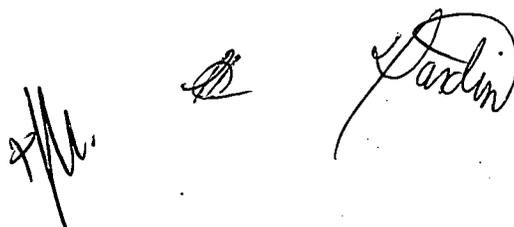
RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo, que nesta Casa recebeu o número 039/2016, que "Revoga os §§ 1º e 2º do artigo 56 e insere os artigos 56-A, 56-B e inciso VIII ao artigo 41 da lei Municipal nº 1.149/2016, e revoga a Lei Municipal nº 1.208/2016."

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de lei, apontando os fundamentos legais que embasam a propositura do mesmo, fica evidente que pretende o Executivo Municipal, inserir entre os requisitos para ocupação do Cargo de Conselheiro Tutelar, a necessidade de possuir Carteira Nacional de Habilitação.

Tendo em vista a alteração pretendida, necessária, via de consequência, a alteração legislativa das normativas municipais que tratam da matéria.

Nesse passo, necessário pontuar sobre a legalidade da exigência de CHN (Carteira Nacional de Habilitação) como pré requisito para ocupação do cargo de Conselheiro Tutelar:



Segundo entendimento majoritário de nossos tribunais, plenamente possível a inserção de exigência de CNH para ocupação do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo a possível a inserção de tal regra suplementar às disposições já contidas no ECRIAD (Estatuto da Criança e do Adolescente), nesse sentido temos que pode o ente municipal estabelecer outros requisitos/exigências para a eleição de membro do Conselho Tutelar além daquelas constantes do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que tal dispositivo somente dispõe a respeito das condições mínimas para a candidatura no cargo. Tendo em vista a competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF) não se afigura ilegal e, tampouco, ilegítima, a exigência de Carteira de Habilitação para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, vez que condizente com as funções desempenhadas

Diante de tais assertivas, passamos a emitir o seguinte **PARECER:**

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomendando o encaminhamento do mesmo para a devida votação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2016.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
RELATOR

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO.





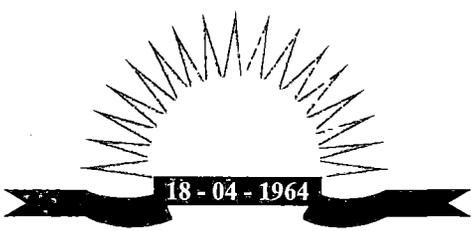


C.M.I. - ES
Nº 00816
<i>[Handwritten mark]</i>

Acolhemos o Parecer do Vereador Relator em sua íntegra e recomendamos o encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação.

[Handwritten signature]
JOSÉ FELIX CORDEIRO
MEMBRO

[Handwritten signature]
PAULO HENRIQUE DE MARTIN
MEMBRO


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 039/16


Itarana/ES, 15 de setembro de 2016.

OF.GP/CMI/ES Nº 134/2016

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2016 que "REVOGA OS §§ 1º E 2º DO ART. 56 E INSERE OS ARTIGOS 56-A, 56-B E INCISO VIII AO ART. 41 NA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2016, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.208/2016"., aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14/09/2016.

Atenciosamente


EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
15 / 09 / 2016

Valquíria Chiebal Grigio
Matrícula 4075



C.M.I. - ES
Nº 011/16
<i>[Handwritten mark]</i>

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2016

REVOGA OS §§ 1º E 2º DO ART. 56 E INSERE OS ARTIGOS 56-A, 56-B E INCISO VIII AO ART. 41 NA LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2016, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.208/2016.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 56 da Lei Municipal nº 1.149/2016.

Art. 2º. Ficam inseridos na Lei Municipal nº 1.149/2016, o inciso VIII ao art. 41 e os artigos 56-A e 56-B, com as seguintes redações:

"Art. 41. (...)

I - (...)

VIII - Carteira Nacional de Habilitação categoria, no mínimo, "B". (NR)

"Art. 56-A. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada." (NR)

"Art. 56-B. É de responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar providenciar junto à Administração Municipal a manutenção do veículo disponibilizado ao Órgão de forma a garantir-lhe o perfeito estado de funcionamento, bem como zelar pela sua guarda e segurança, salvo, quando o referido veículo estiver sendo utilizado por Conselheiro Tutelar, na forma do Parágrafo Único deste artigo, a quem então competirá a guarda e a segurança do bem público. (NR)

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar, devidamente habilitado, fica autorizado a conduzir, exclusivamente a serviço do Conselho Tutelar, o veículo referido no *caput* deste artigo, preenchendo, obrigatoriamente, quando do uso, a Planilha constante no Anexo Único da Instrução Normativa STR nº 01/2015." (NR)

Art. 3º. A exigência inserida no inciso VIII do art. 41 da Lei Municipal nº 1.149/2015, vigorará na eleição do próximo colegiado em diante.



Estado - ES
Nº 01236
+

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.208/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de setembro de 2016.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 63-F Sob N° 374

Em 19 de setembro de 20 16

PMI/GP/N°314/2016

Itarana/ES, 16 de setembro de 2016

Geraldo A. Dal'Cor
Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

C.M.I. - ES
N° 013/16
[Handwritten signature]

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

➤ **LEI N° 1225/2016**

revoga os §§ 1º e 2º do art. 56 e insere os artigos 56-a, 56-b e inciso viii ao art. 41 na lei municipal nº 1.149/2016, e revoga a lei municipal nº 1.208/2016.

➤ **LEI N° 1226/2016**

Institui os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Itarana/ES, instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Rua Elias Estevão Colnago, n°65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900